



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
PROJETO DE LEI Nº 6027/2023  
PROTOCOLO Nº 108/2023  
DATA: 28/02/2023

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano, localizado no distrito industrial de Palmeira e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, a concessão de direito real de uso resolúvel, sob forma de utilização gratuita, do Lote Urbano n.º 63, com área total de 4.777 m<sup>2</sup> (quatro mil setecentos e setenta e sete metros quadrados), situado no Distrito Industrial de Palmeira/PR à Associação dos Amigos do Cão de Rua de Palmeira - AACARUP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.709.160/0001-44, com sede na Rua Agostinho dos Santos, n.º 28, Jardim São José, Palmeira/PR.

**Art. 2º** A concessão terá a vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se o imóvel, exclusivamente, à edificação de unidade industrial da empresa concessionária.

**§1º** A concessionária arcará todos os custos relativos à infraestrutura do imóvel cedido, isentando o Município de quaisquer despesas dessa natureza.

**§2º** As benfeitorias necessárias à execução do objeto, bem como o imóvel, ao final da concessão, reverter-se-ão ao patrimônio do Município.

**§3º** Responderá a concessionária, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser formuladas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Lei, durante o período que estiver na posse do referido bem.

**Art. 3º** Constituem critérios para a concessão do terreno urbano descrito no artigo 1º desta lei, os quais deverão ser cumpridos de forma concomitante por parte da concessionária:

I – Plano de Investimento e Infraestrutura, bem como o referido estudo de viabilidade econômica;

II – licenças ambientais de implantação e operação, além dos alvarás e licenças necessárias nos âmbitos municipal, estadual e federal, assim como dos órgãos de controle sanitários e de segurança contra incêndio;

III – Plano de Gerenciamento de no mínimo 10 (dez) anos.

**Art. 4º** A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se vier a ser dada destinação diversa, no todo ou em parte do imóvel, daquela prevista no artigo 2º, ou se não cumpridos os requisitos previstos no artigo 3º, ou se não observadas as condições de habilitação previstas nos artigos 27 a 33 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 ou nos dispositivos pertinentes da legislação que vier a substituí-la, e, ainda, se não cumpridas as disposições previstas pela Lei Municipal n.º 1.872, de 11 de setembro de 1997.



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de direito real de uso resolúvel, sob forma de utilização gratuita, do Lote Urbano n.º 63, com área total de 4.777 m<sup>2</sup> (quatro mil setecentos e setenta e sete metros quadrados), situado no Distrito Industrial de Palmeira/PR à Associação dos Amigos do Cão de Rua de Palmeira - AACARUP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.709.160/0001-44, com sede na Rua Agostinho dos Santos, n.º 28, Jardim São José, Palmeira/PR.

A presente iniciativa justifica-se pelo fato da associação em questão precisar edificar sua sede, tendo em vista que atualmente ela depende de doações de apoiadores do projeto, bem como de recursos provenientes do "Nota Paraná", os quais não dão conta de suprir todos os gastos despendidos pela ONG.

Ademais, uma vez edificada a sede, tal fato impactará, diretamente, na questão social, pois o objetivo principal da mencionada associação é diminuir consideravelmente a população canina de rua, mediante cirurgias de castração desses animais, bem como combater a disseminação de zoonoses no município, justificando-se, desta forma, o relevante interesse público, bem como a dispensa de processo licitatório.

Diante do exposto, demonstrada a vantajosidade desta Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida concessão.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2023.



**Sérgio Luis Belich**  
Prefeito do Município de Palmeira